

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 623, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

IV - operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, não incluídos nos incisos I a III do **caput**, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:

a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de sessenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado; e

b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea “a” deste inciso;

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de quarenta e cinco por cento;

c) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso; e

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de quarenta por cento.

.....

§ 2º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

.....

§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 2º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Brasília, 19 de julho de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 12.844 de 19 de julho de 2013.

2. As alterações propostas para o art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 visam a concessão de rebate para liquidação das operações contratadas em municípios localizados fora do semiárido da Sudene, com reconhecimento da situação de emergência ou calamidade pública em razão da seca decretada entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecido pelo poder executivo federal, conforme a seguir especificado:

a) incluir o inciso IV no caput do art. 8º para permitir a liquidação com rebate das operações localizadas fora da região do semiárido da Sudene em cujo município tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecido pelo poder executivo federal. Os rebates para a liquidação de valores até R\$ 15 mil são de 65%; para valores superiores a R\$ 15 mil e até 35 mil, de 45% e para os valores acima de 35 mil e até 100 mil, de 40%;

b) dar nova redação ao § 2º, para incluir a forma de atualização dos saldos devedores por encargos de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora e quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

c) dar nova redação ao § 6º, para ajustar a citação que trata da atualização os saldo devedor das operações.

3. A medida de concessão de rebate para a liquidação de operação de crédito rural contratada até 2006 com valor original de até 100 mil reais, atualmente em vigor, abrange somente os agricultores familiares e produtores rurais localizados no semiárido da Sudene. Ocorre que a estiagem que assola a região da Sudene se estendeu além desse perímetro, havendo decretação de situação de emergência ou calamidade pública para mais de 300 municípios fora do polígono da seca. Assim, a alteração proposta permite que somente os produtores de municípios afetados pela estiagem tenham acesso à concessão de rebate para a liquidação de suas dívidas.

4. Aproximadamente 93 mil operações podem ser abrangidas por esta medida, cujo custo para o Tesouro Nacional está estimado em R\$ 126,6 milhões.

5. Diante do exposto e tendo em vista a urgência e relevância do assunto em tela, dada a necessidade de se minimizar os problemas enfrentados pelos produtores rurais de municípios fora do semiárido da Sudene atingidos pela seca e estiagem em função das adversidades climáticas que afetam a região Nordeste, bem como para viabilizar a operacionalização da aplicação dos rebates para liquidação,

mediante atualização do saldo devedor das dívidas em condições mais favorecidas, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega e Fernando Bezerra de Souza Coelho

Mensagem nº 293

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013, que “Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE”.

Brasília, 19 de julho de 2013.

Aviso nº 534 - C. Civil.

Em 19 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013, que “Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE”.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República